



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 197/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 197/2025

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Paulo Renato, que visa impor às empresas públicas, concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, bancos e demais prestadoras de serviços atuantes no Município de Saquarema, a obrigatoriedade de atualizar o Código de Endereçamento Postal (CEP) das ruas locais em seus cadastros e fazer constar tal numeração atualizada nos documentos emitidos aos usuários (notas fiscais, faturas, contas, etc.). O descumprimento sujeitaria as empresas a multas aplicadas pelo Município.

2. Análise de Constitucionalidade e Legalidade

Embora a justificativa do projeto seja de extrema nobreza — afinal, quem nunca sofreu esperando uma encomenda que foi parar no limbo postal? —, o projeto esbarra em intransponíveis barreiras constitucionais. Vamos aos fatos jurídicos:

A. Competência Legislativa Privativa da União (Serviços Postais)

O cerne do projeto envolve a regulamentação e a imposição de obrigações ligadas ao Código de Endereçamento Postal (CEP), o qual é estruturado e gerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

A Carta Magna é cirúrgica ao definir, em seu **Artigo 21, inciso X, da CF/88**, que compete à **União** manter o serviço postal. Consequentemente, legislar sobre a organização e as obrigações reflexas do serviço postal é competência privativa da União (**Artigo 22, inciso IV, da CF/88**).

O Ponto Crítico: Um município não pode criar obrigações acessórias de caráter postal a empresas sob o argumento de "interesse local" (Artigo 30, I, da CF/88), sob pena de usurpação de competência da União.

B. Invasão na Esfera das Concessionárias de Serviços Públicos Federais e Estaduais

O Artigo 1º do projeto obriga "concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza" (como luz, telefone, internet) e "bancos" a adequarem seus sistemas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

- O serviço de telecomunicações (telefone e internet) é explorado pela União (Art. 21, XI, CF/88).
- O serviço de energia elétrica também é federal (Art. 21, XII, "b", CF/88).
- O sistema financeiro e as instituições bancárias são regulados por diretrizes e leis federais (Art. 192, CF/88).

Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a lei municipal não pode interferir na relação contratual e na prestação de serviços das concessionárias reguladas por outros entes federativos, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo.

C. Vício de Iniciativa (Criação de Atribuições ao Executivo Municipal)

O Artigo 3º do projeto prevê que o descumprimento autoriza o Município a cobrar multas. Para que o Município fiscalize e multe, faz-se necessário mobilizar órgãos da Administração Direta (como posturas ou Procon local).

Ocorre que leis que criam atribuições para órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo ou geram despesas não previstas são de iniciativa **exclusiva do Prefeito** (Artigo 61, § 1º, II, "b" da CF/88, aplicado por simetria aos municípios).

O Legislativo não pode criar obrigações de fiscalização para o Executivo sem o consentimento deste, via iniciativa de lei.

3. Análise da Técnica Legislativa (Regimento Interno)

Avaliando formalmente o texto conforme as regras regimentais da Câmara de Saquarema:

* **Iniciativa Parlamentar:** O Artigo 10, III do Regimento garante ao vereador o direito de propor leis, *ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo*. Como demonstrado, há invasão de competência reservada ao Executivo e à União.

* **Juízo de Admissibilidade:** Conforme o **Artigo 69, parágrafo único**, e o **Artigo 88, § 7º** do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) possui a prerrogativa de emitir parecer pela rejeição de matérias inconstitucionais. Se a CCJ aprovar por maioria absoluta o parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade, a matéria deve ser arquivada, dando-se a devida publicidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

* **Erros Materiais na Redação:** O Artigo 4º do projeto apresenta um pequeno erro de digitação ("Esta **Lai** entrará em vigor..."), o que violaria as regras formais de técnica legislativa que exigem correção ortográfica rigorosa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer jurídico desta Assessoria é pela **REPROVAÇÃO**, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 197/2025, recomendando-se o seu **arquivamento** pela Comissão de Constituição e Justiça. Contudo, sugerindo ao Ilustre Vereador a **conversão do projeto em Indicação (Artigo 99 do RI)**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saquarema, 14 de julho de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4